

PARECER Nº 58/2026/DIESPA/COJUR
PROCESSO Nº 48086.008425/2025-57

Ementa: Análise do processo de inexigibilidade de licitação, e da minuta do contrato de prestação de serviços a ser celebrado com a Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC.

Preliminarmente, deve ser ressaltado que o presente exame jurídico está adstrito à análise da viabilidade jurídica da presente contratação, e ao conteúdo do documento correspondente à minuta do contrato de prestação de serviços (Doc. SEI n. 2789430), o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de Serviços de Distribuição de Publicidade Legal impressa e/ou eletrônica em veículos de comunicação, para atender as necessidades da Companhia de Pesquisa de Recursos Mineiras - CPRM/SEDE, por intermédio da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC., inscrita no CNPJ nº. 09.168.704/0001-42, excluída a publicidade legal realizada nos órgãos ou veículos de divulgação oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A aludida contratação foi objeto de manifestação, pelo Sr. Assistente do Serviço de Administração e Finanças de Brasília, por meio de Justificativa lançada no Termo de Referência que instrui o contrato (Doc. SEI n. 2790361), a respeito da necessidade da contratação, da seguinte maneira:

MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A justificativa para a contratação de serviços de publicidade legal é deduzida das obrigações legais a que está sujeita a CPRM, que decorrem do princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, CF/88), que obriga a Empresa a divulgar determinados atos administrativos, tais como os "avisos, balanços, leilões e outros comunicados" em jornal de grande circulação, oriundos de todas as unidades regionais da CPRM em cumprimento a determinações legais ou regulamentares como condição indispensável para sua eficácia e produção de efeitos.

A Lei 13.303/16 estabelece, em seu art. 51, II, a "divulgação" como uma fase obrigatória das licitações realizada pelas Empresas Públicas, e conforme o art. 22, II e III; art. 30, *caput*, e §2º; entre outros; todos do RLC-CPRM, a publicação em jornais de grande circulação é dever a ser observado pela CPRM.

Trata-se de respeito aos princípios da publicidade e transparência, intrínsecos aos atos administrativos.

A Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, detém a exclusividade para execução do serviço de publicidade legal conforme Lei nº 11.652/2008.

Por sua vez, a contratação direta da EBC, como fornecedora do serviço, também decorre de disposição legal, senão vejamos:

A inviabilidade de competição decorre do inciso VII do art. 8º da Lei nº 11.652, de 07.04.2008 (Estatuto da EBC), dispõe que "[Art. 8º Compete à EBC] VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;" combinado com o § 3º do art. 9º do Decreto nº 6.555 de 08.09.08 que estabelece que "A publicidade legal não enquadrada no *caput* será distribuída pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC, nos termos do art. 80, inciso VII, da Lei no 11.652, de 07.04.2008, observadas as instruções da Secretaria de Comunicação Social".

O inciso II do § 2º do art. 8º da Lei 11.652, de 07.04.2008, corrobora as afirmações acima ao determinar que "É dispensada a licitação para a: contratação da EBC por órgãos e entidades da administração

pública, com vistas na realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado".

Em uma análise prévia do processo pela DIESPA, verificou-se a inexistência de justificativa de preços (Doc. SEI n. 2805399), a qual fora providenciada mediante a documentação anexada ao processo (Doc. SEI n. 2809696 a Doc. SEI n. 2813370).

Passo a enumerar a seguir os documentos que foram acostados aos autos dos processos supra referidos, além dos já mencionados supra:

- a) Declaração de Exclusividade na Distribuição da Publicidade Legal dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal (Doc. SEI n. 2789206);
- b) Portaria de nomeação do representante legal da Contratada para a celebração do presente ajuste (Doc. SEI n. 2789214);
- c) Documento de formalização de demanda - DFD (Doc. SEI n. 2751973);
- d) Estatuto Social da Contratada (Doc. SEI n. 2789214);
- e) Documentação dos representantes legais da Proponente (Doc. SEI n. 2789220 a Doc. SEI n. 2789222);
- f) Autorização da instauração do processo de inexigibilidade, pelo Sr. Chefe do Serviço de Administração e Finanças de Brasília Substituto (Doc. SEI n. 2790309);
- g) Certidões Negativas em nome da EBC (Doc. SEI n. 2790424, Doc. SEI n. 2790425 e Doc. SEI n.2809717);
- h) Termo de Referência (Doc. SEI n. 2790361);

Não há mais fatos, nem outros documentos a serem destacados. É o relatório.

PARECER

Previamente à análise do presente processo, cabe alertar que o presente exame ocorrerá desconsiderando os aspectos técnicos, financeiros e os critérios de conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 258 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CPRM:

Art. 258. A Consultoria Jurídica da CPRM somente se manifesta sob o aspecto jurídico, escapando da sua competência análises de outras naturezas, assim como os critérios de conveniência e de oportunidade para a prática de atos, que competem aos dirigentes da CPRM

Além disso, consoante o artigo 255 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CPRM, as opiniões emitidas neste pronunciamento possuem natureza, exclusivamente, jurídica.

Art. 255. A Consultoria Jurídica da CPRM deverá se manifestar, sob o aspecto jurídico, previamente sobre o preenchimento dos requisitos para a contratação direta, nas hipóteses de licitação dispensada, dispensável ou inexigível, conforme o presente Regulamento ou norma aplicável à CPRM, bem como sobre as minutas de contratos e de termos aditivos resultantes da contratação direta, desde que não se trate de minuta aprovada e padronizada pela Consultoria Jurídica.

Consoante o relato acima, e a documentação juntada aos autos, a CPRM almeja a contratação de empresa especializada para a execução de Serviços de Distribuição de Publicidade Legal impressa e/ou eletrônica em veículos de comunicação, para atender as necessidades da Companhia de Pesquisa de Recursos Mineiras - CPRM/SEDE, por intermédio da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC., inscrita no CNPJ nº. 09.168.704/0001-42, excluída a publicidade legal realizada nos órgãos ou veículos de divulgação oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Verificando a natureza jurídica da proponente, de acordo com o seu Estatuto Social (Doc. SEI n.2789218), verifica-se que se trata de uma empresa pública, constituída com a finalidade de prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos, criada pela Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

De acordo com a sua lei de regência, a contratação da EBC, por órgãos e entidades da administração pública, se dará de acordo com o seu art. 8º, §2º, II:

Art. 8º Compete à EBC:

(...)

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;

(...)

§ 2º É dispensada a licitação para a:

II - contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas na realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.

Portanto, é dispensada a licitação, para a CPRM, com vistas à contratação de atividades relacionadas ao objeto social da Contratada.

A Constituição Federal dispôs, em seu art. 37, XXI, a Licitação Pública como regra para a contratação de serviços pela Administração, ressalvados, porém, os casos previstos em lei.

A Constituição determinou, também, em seu art. 173, §1º, inciso III, que a lei disporá, dentre outras matérias, das licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Com a edição da Lei 13.303/16, estabeleceu-se o novo Regime Jurídico para as empresas estatais, preenchendo uma lacuna até então existente no ordenamento jurídico quanto à disciplina das licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias.

De acordo com a referida Lei, em seu art. 40, as Empresas Públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o Regulamento Interno de Licitações e Contratos, compatível com a Lei, tendo a CPRM, neste compasso, editado o seu Regulamento.

Conforme se verifica pelo Regulamento da CPRM, a licitação continua sendo a regra, porém, as exceções à regra estão dispostas em Capítulo específico, cabendo destacar o art. 245:

Art. 245. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços à CPRM, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

Uma das exceções previstas no Regulamento trata, especificamente, da contratação dos serviços prestados pela EBC:

Art. 249. É dispensada a licitação para publicações diversas na Imprensa Nacional, bem como para serviços de distribuição da publicidade legal por meio da Empresa Brasil de Comunicações – EBC, nos termos do inciso II do § 2º do artigo 8º da Lei nº 11.652/2008.

Desta forma, forçoso se concluir que, diante da expressa determinação legal, deverá ser procedida a contratação direta da EBC, sob o fundamento de licitação dispensada.

Assim, passa-se ao exame da instrumentalização do presente processo:

De acordo com o Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM, o processo relativo à inexigibilidade de licitação deve ser instruído, no que couber, com os seguintes documentos:

"Art. 251. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - justificativa da necessidade da contratação.

II - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso.

III - razão da escolha do fornecedor ou do executante.

IV - justificativa do preço.

V - regularidade fiscal e trabalhista.

VI - autorização da autoridade competente.

VII - comprovação da propriedade e do estado do bem imóvel, objeto de locação pela CPRM, por meio de Certidões de Matrícula e de Ônus Reais.

VIII - apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas, por cartório competente ou, ainda, excepcionalmente, por empregado da CPRM ou por publicação em órgão da imprensa oficial.

IX - emissão dos documentos em língua portuguesa ou traduzidos, por tradutor juramentado.

§1º A justificativa do preço deverá ser realizada por meio de documentos, tais como notas fiscais, pesquisas de preços e contratos anteriores, acompanhados do devido esclarecimento da área interessada sobre a documentação, aptos a comprovar que os preços propostos para a CPRM são inferiores ou, ao menos, compatíveis com os praticados no mercado.

§2 o A exclusividade do fornecedor ou do prestador do serviço deverá ser declarada por entidade desinteressada na contratação como, por exemplo, entidades sindicais e associações."

A justificativa da necessidade da contratação, e a razão da escolha do fornecedor, conforme já relatado, vieram estampadas pela área demandante, de acordo com a manifestação Sr. Assistente do Serviço de Administração e Finanças de Brasília, por meio de Justificativa lançada no Termo de Referência que instrui o contrato (Doc. SEI n. 2790361).

A regularidade fiscal e trabalhista veio por intermédio da certidão positiva com efeitos de negativa da Receita Federal, Certificado de Regularidade do FGTS, bem como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Doc. SEI n. 2790424, Doc. SEI n. 2790425 e Doc. SEI n. 2790427), sendo que restam comprovadas as exigências de regularidade fiscal dispostas no art. 68 do Regulamento, em seu inciso II.

Consta nos autos a autorização da instauração do processo de inexigibilidade, pelo Sr. Chefe do Serviço de Administração e Finanças de Brasília Substituto (Doc. SEI n.2790309), porém, resalto que incumbe à Diretoria Executiva, nos termos do §2º do art. 252 do regulamento, deliberar sobre a Contratação.

Art. 252. A área de compras deverá solicitar a autorização da autoridade competente, consoante norma interna específica, para a instauração de Processo Administrativo visando à contratação direta.

§ 1º O pedido de autorização deverá estar acompanhado dos documentos previstos neste Regulamento e na norma interna específica, sob pena de indeferimento.

§ 2º Compete à Diretoria Executiva deliberar sobre a contratação, nos termos do inciso II do artigo 86 do Estatuto Social da CPRM.

A justificativa do preço, mesmo em se tratando de Licitação Dispensada, serve para assegurar que o preço praticado pela contratada está em consonância com o mercado, sendo neste sentido inclusive a exigência do TCU a respeito do tema:

"9.2.5. nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, consigne no processo justificativa de preço que evidencie sua razoabilidade, na forma do art. 26, parágrafo único, inciso III, da lei 8.666/93." Acórdão n.º 827/2007 - Plenário.

Nos autos consta, como forma de justificar o preço praticado no mercado, outros contratos celebrados por órgãos e entidades da administração com a EBC (Doc. SEI n. 2809696 a Doc. SEI n. 2809700), condensados no Mapa Comparativo de Preços (Doc. SEI n. 2809714).

Saliento que, além dos contratos e do mapa comparativo de preços, deve haver a indicação de que os preços cobrados, e que constam na DFD que instrui o processo (Doc. SEI n. 2751973), estão condizentes com o mercado, e, de forma a aprimorar a instrução processual, recomendo que seja juntada a proposta de preços da EBC, ou a tabela de preço praticada, e que servirá de base para a composição de preços do contrato, para que possa ser documentada a adequação dos preços ao praticado no mercado.

Superada a análise do processo de inexigibilidade, com as ressalvas acima, passa-se, agora, à análise da minuta de Contrato.

Em seu preâmbulo, deve ser qualificada a CPRM.

O objeto, que consta à Cláusula Primeira, deve ser retificado para referenciar a Lei das Estatais, e, desta forma, em todo o teor deste contrato, substituindo as menções à Lei de Licitações, inaplicável à presente contratação.

A Clausula Segunda trata da distribuição da publicidade legal a ser veiculada, estabelecendo que a Contratante deve enviar as matérias formatadas (com marca oficial e autoridade identificada) exclusivamente pelo Portal da EBC, respeitando o prazo geral de 12h do dia útil anterior ou períodos maiores para balanços, TV e internet. Cabe ao órgão definir o veículo de divulgação, conferir os custos e autorizar formalmente a veiculação no sistema, permitindo que a EBC realize a distribuição em seu nome.

A Clausula Terceira trata das responsabilidades da Contratada, a seguir resumidas: a EBC se compromete a realizar a distribuição da publicidade legal (impressa ou eletrônica) de interesse da CONTRATANTE, seguindo rigorosamente a legislação aplicável e as diretrizes de envio e prazos da Cláusula Segunda. Além da prestação do serviço, a EBC deve manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas, além de assegurar que seus dados cadastrais permaneçam atualizados perante o órgão contratante.

Quanto às obrigações da Contratante, Cláusula Quarta da minuta, são resumidamente as que seguem: a CONTRATANTE deve encaminhar a matéria legal em formato definitivo e autorizar sua publicação conforme as regras da Cláusula Segunda. Além disso, é responsável por efetuar o pagamento pelos serviços prestados, manter seus dados atualizados perante a EBC e garantir que todos os procedimentos internos para a contratação por inexigibilidade tenham sido seguidos em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

No que tange à esta Cláusula específica, considerando que o Regulamento dispõe da hipótese específica de contratação direta da EBC por meio de Licitação Dispensada, a redação da alínea 'd' da Cláusula Quarta deve ser ajustada, para que faça referência à contratação direta por licitação dispensada, assim como seja adequada, para mencionar a Lei das Estatais - Lei 13.303/16, bem como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CPRM.

A Cláusula Quinta trata do valor e dos recursos orçamentários, sendo que, para o preenchimento do valor, deve ser juntado aos autos a proposta de preços apresentada, ou outro documento que indique qual o valor efetivamente ofertado à CPRM, e providenciada a Nota de Empenho para celebração do instrumento.

Ainda, deve ser adequada a menção à Lei das Estatais e o regulamento de Licitações da CPRM, nesta Cláusula.

A Cláusula Sexta trata do faturamento e do pagamento, e não há adequações a serem indicadas.

O Desconto Padrão de Agência está previsto na Cláusula Sétima, e traz, em seus subitens, o respectivo respaldo legal.

A Clausula Oitava trata da retificação de incorreções, desde que não haja culpa da Contratante.

Quando à Vigência do Ajuste, Cláusula Nona, esta deve ser dimensionada de acordo com o pretendido pela área demandante, a constar no termo de referência, observando-se o disposto no art. 206 e seguintes do RILC quanto ao prazo máximo de vigência e suas exceções, se cabíveis.

A Cláusula Décima trata dos preços de distribuição de publicidade legal e do reajustamento dos valores, estabelecendo que a CONTRATADA não possui preços próprios para a distribuição, aplicando os valores das tabelas dos veículos de divulgação com os descontos negociados pela Secretaria de Comunicação Social. Os preços das publicações são reajustados automaticamente sempre que houver majoração nas tabelas dos veículos. Caso a CONTRATANTE obtenha orçamentos mais vantajosos no mercado para o mesmo veículo e condições, a EBC deve ser informada para tentar garantir a aplicação do preço mais econômico.

Quanto à Cláusula Décima Primeira, que trata da Rescisão, sugiro que seja observado o regulamento da CPRM, inserindo-se, neste ponto, a Cláusula Padrão da CPRM:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL

São formas de extinção do vínculo contratual:

Distrato ou Resilição Bilateral.

Denúncia ou Resilição Unilateral.

Resolução.

Rescisão Judicial ou Arbitral.

O Distrato ou Resilição Bilateral é a forma de extinção do vínculo contratual por mútua vontade das partes.

A Denúncia ou Resilição Unilateral é a forma de extinção do vínculo contratual por vontade unilateral de uma das partes, sem que tenha ocorrido inadimplemento da outra parte.

A Resolução é a forma de extinção do vínculo contratual que pressupõe a inexecução das obrigações contratuais.

A Rescisão Judicial é a forma de extinção do vínculo contratual quando houver lesão impossível de ser restaurada pelas partes.

O subitem 11.2 desta Cláusula pode ser excluído, uma vez que inexistente a hipótese elencada no art. 137, §2º, IV no regime jurídico que rege as estatais.

O disposto no subitem 11.3 pode ser adaptado, para que faça referência ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CPRM.

Quanto às sanções previstas na Cláusula Décima Segunda, as partes ficam sujeitas à aplicação das sanções previstas no regulamento da CPRM, devendo ser adaptada a sua parte final.

A Cláusula Décima Terceira define que a Contratante efetuará a publicação do extrato do contrato, no PNPC.

Nada a opor quanto à Cláusula Décima Quarta e Cláusula Décima Quinta.

Quanto ao foro eleito, é o da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, em Brasília/DF, competente para processar a julgar as causas envolvendo a CPRM.

Ante o exposto, conclui-se pela inexistência de óbice jurídico à contratação direta pretendida, e a aprovação da Minuta do Contrato apresentada (Doc. SEI n. 2789430) nos termos do ordenamento jurídico vigente, desde que atendidas as recomendações a seguir:

- Diligenciar para que, uma vez atendidas às recomendações deste parecer, seja o assunto submetido à Diretoria Executiva, nos termos do §2º do art. 252 do regulamento, para deliberar sobre a Contratação;

- Recomendo que seja juntada a proposta de preços da EBC, ou a tabela de preço praticada, que servirá de base para a composição de preços do contrato, para que possa ser documentada a adequação dos preços ao praticado no mercado;

- O objeto, que consta à Cláusula Primeira, deve ser retificado para referenciar a Lei das Estatais, e, desta forma, em todo o teor deste contrato, substituindo as menções à Lei de Licitações, inaplicável à presente contratação;

- Quanto às obrigações da Contratante, Cláusula Quarta da minuta, considerando que o Regulamento dispõe da hipótese específica de contratação direta da EBC por meio de Licitação Dispensada, a redação da alínea 'd' da Cláusula Quarta deve ser ajustada, para que faça referência à contratação direta por licitação dispensada, assim como seja adequada, para mencionar a Lei das Estatais - Lei 13.303/16, bem como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CPRM;

- Deve ser juntada aos autos a proposta de preços, ou outro documento que indique qual o valor efetivamente ofertado à CPRM, e providenciada a Nota de Empenho para celebração do contrato;

- Quando à Vigência do Ajuste, Cláusula Nona, esta deve ser dimensionada de acordo com o pretendido pela área demandante, a constar no Termo de Referência, observando-se o disposto no art. 206 e seguintes do RILC quanto ao prazo máximo de vigência e suas exceções, se cabíveis;

- Adoção da redação padrão da CPRM para a Cláusula Décima Primeira que trata da Rescisão;

- O subitem 11.2 da Cláusula Decima Primeira pode ser excluído, uma vez que inexistente a hipótese elencada no art. 137, §2º, IV da Lei 14.133/ 21 no regime jurídico que rege as estatais;

- O disposto no subitem 11.3 pode ser adaptado, para que faça referência ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CPRM;

- Quanto às sanções previstas na Cláusula Décima Segunda, as partes ficam sujeitas à aplicação das sanções previstas no regulamento da CPRM, devendo ser adaptada a sua parte final.

É o parecer.

Porto Alegre, 3 de março de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente

Gustavo Machado

Assistente da COJUR

OAB/RS 58.847

De acordo. Não haverá óbice para a contratação direta, e aprovação da Minuta do Contrato (Doc. SEI n. 2789430), desde que atendidas as recomendações deste Parecer.

Documento assinado eletronicamente

Daniele Teixeira de Carvalho

Chefe da Divisão de Estudos e Pareceres – DIESPA.

OAB/RJ 138.037

Não haverá óbice para a contratação direta, e aprovação da Minuta do Contrato (Doc. SEI n. 2789430), desde que atendidas as recomendações deste Parecer.

Documento assinado eletronicamente

Reginaldo Dantas da Silva

Consultor Jurídico

OAB/BA 27.814



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DA CONCEICAO MACHADO, Assistente da Consultoria Jurídica**, em 16/03/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIELE TEIXEIRA DE CARVALHO, Chefe da Divisão de Estudos e Pareceres**, em 16/03/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO DANTAS DA SILVA, Consultor(a) Jurídico(a)**, em 16/03/2026, às 22:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.sgb.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **2822094** e o código CRC **49A35191**.
